



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

À Subsec. de Adv. Legislativa
Plenária
08-02-2022
Sobre: OF 023

OF Nº 023/GAB/DPE/AC

Rio Branco/AC, 08 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
NICOLAU JÚNIOR
Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, apresento, em anexo, para fins de análise, discussão e aprovação, projeto de Lei Complementar, que "Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre, e a Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, que reestrutura o Quadro de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC", objetivando aperfeiçoar a disciplina institucional relativa à nossa instituição.

Em tal caso, informamos que este projeto promove importante aperfeiçoamento da disciplina institucional relativa à Defensoria Pública, visto que permitirá a contraprestação do trabalho extraordinário prestado em plantões no âmbito desta instituição, em moldes semelhantes ao realizado em outras Defensorias Públicas.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SIMONE SANTOS DE AZAMBUJA SANTIAGO
Defensora Pública Geral do Estado do Acre



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Rio Branco, 08 de fevereiro de 2022.

Simone Soárez de Azambuja Santiago

Defensora Pública Geral do Estado


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Público de Nível I, por dia de plantão, nos termos definidos por Resolução do Conselho Superior da DPE/AC.

(...)

Art. 25, Parágrafo Único. Aos servidores ocupantes de cargo em comissão será facultado o recebimento de indenização pela atuação em regime de plantão, caso não se opte pelo "gozo" de folga compensatória, a qual não poderá exceder 1% (um por cento) do vencimento básico de Defensor Público de Nível I, por dia de plantão, nos termos definidos por Resolução do Conselho Superior da DPE/AC."

Atualmente, considerando que o vencimento básico do cargo de Defensor Público de Nível I totaliza o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcula-se que a indenização pela atuação em regime de plantão por parte dos Defensores Públicos representará R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao plantonista designado, por dia de plantão. Noutro giro, aos demais servidores ocupantes de cargo em comissão, a indenização pela atuação em plantão importará no ressarcimento de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia trabalhado.

Em tal caso, atentando-se para o fato de que por mês são realizados em média de 08 (oito) a 10 (dez) plantões, considerando finais de semana e feriados, e que em tais situações ocorre a designação de 01 (um) Defensor Público e 01 (um) assessor, calcula-se que o dispêndio mensal para tais atendimentos se situará em aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando-se em conta a realização de 10 (dez) plantões mensais.

R\$ 600,00	R\$ 200,00
R\$ 6.000,00	R\$ 2.000,00
	R\$ 8.000,00

Dessa forma, observa-se que o impacto orçamentário e financeiro para as designações pretendidas não alcançará montantes vultosos, tendo em vista o caráter excepcional da medida, bem como os valores comedidos fixados para a sua indenização.

III – OUTRAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS QUE ADOTAM A INDENIZAÇÃO DE PLANTÕES:

Assim, considerando que a regulamentação administrativa não permite a contraprestação pecuniária, torna-se necessária a normatização do tema através de Lei. Para isso, segue-se o molde do que foi adotado por outras Defensorias Públicas. A título de exemplo, cita-se:

- a) A Defensoria Pública do Estado de Goiás, que possui a indenização de atuação em plantões regulamentada no art. 228 da LCE nº 130/2017, bem como na Resolução nº 063/2018 de seu Conselho Superior;
- b) A Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, que possui a indenização de atuação em plantões regulamentada na Resolução DPG nº 212/2020;
- c) A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que possui a indenização de atuação em plantões regulamentada na Resolução nº 126/2015 de seu Conselho Superior;
- d) A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que possui a indenização de atuação em plantões instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.307/2017 e regulamentada no Ato Normativo DPG nº 128/2017;
- e) A Defensoria Pública do Espírito Santo, que possui a indenização de atuação em plantões regulamentada pelo art. 59, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 55/94.

Ante o exposto, por conta dos motivos apresentados, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Lei representa importante avanço institucional para a Defensoria Pública, visto que contribuirá para a correção de desigualdade institucional gerada pelas sucessivas modificações de seu regime jurídico, ocasião em que a indenização de folgas permitirá a melhor organização e atuação dos serviços defensoriais, visto impedirá o acúmulo exagerado de folgas por parte dos membros e servidores da instituição.

É o que se tem a esclarecer e orientar quanto ao tema. Sendo assim, a Defensoria Pública do Estado do Acre encarece aos insigne Deputados Estaduais a aprovação da presente proposição de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado.

Em tal caso, considerando o já reduzidíssimo quadro de Defensores Públicos, o gozo de tais folgas cria dificuldade para a substituição dos membros, acarretando a sobrecarga daqueles que são escalados para a atuação em tais plantões, ocasionando assim um círculo vicioso de acumulação de folgas por parte dos membros.

Re salta-se aqui que a limitação do direito ao gozo de folgas, sem possibilitar a contraprestação pecuniária, consistiria em medida ilegal, visto que a atuação em plantões se trata de trabalho extraordinário, o qual deve ser devidamente remunerado de alguma forma.

Dessa forma, visando superar essa situação, propõe-se o presente Projeto de Lei a fim de readequar a LCE nº 158/2006, bem como a LCE nº 312/2015, permitindo a concessão de indenização pecuniária como opção para a contraprestação dos plantões defensoriais.

II – DA NECESSIDADE DE SE INDENIZAR OS TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS DESEMPENHADOS POR MEMBROS E DEMAIS SERVIDORES DA DPE/AC. REDUZIDO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

A Lei Orgânica da DPE/AC (LCE nº 158/2006) estabelece a jornada de trabalho em tempo integral e com dedicação exclusiva para os Defensores Públicos, com duração de 08 (oito) horas diárias, vejamos:

Art. 43º - Os defensores públicos do Estado têm jornada de trabalho de oito horas diárias com tempo integral e dedicação exclusiva em virtude das atribuições pertinentes às respectivas funções.

Em sentido similar, a LCE nº 312/2015, que disciplina o quadro de apoio da instituição, estabelece jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, na forma definida pelos regulamentos administrativos da instituição, *in verbis*:

Art. 22º O regime de trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo de Apoio da DPE/AC será de quarenta horas semanais, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixadas, de acordo com as peculiaridades, atribuições e responsabilidades do cargo, podendo a critério do Defensor Público-Geral haver redução da carga horária para atividades que necessitem ser executadas em horários diferenciados ou em regime de plantão.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 3 DE 8 DE 2022

"Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre, e a Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, que reestrutura o Quadro de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública do Estado do Acre –DPE/AC."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10º - A DPE/AC atuará em todas as Comarcas do Estado, prestando assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas.

...
...
§3º A DPE/AC também funcionará em regime de plantão, sendo assegurado aos Defensores Públicos plantonistas e demais servidores atuantes a concessão de indenização pecuniária, ou em caso de indisponibilidade financeira e orçamentária, o gozo de folgas compensatórias, nos termos definidos por Resolução do Conselho Superior.

...
Art. 29-A: Além dos vencimentos, serão outorgadas aos Defensores Públicos do Estado, as seguintes vantagens:

...
VIII – Indenização pela atuação em regime de plantão, a qual não poderá exceder a 3% (três por cento) do vencimento básico de Defensor Público de Nível I, por dia de plantão, nos termos definidos por Resolução do Conselho Superior da DPE/AC."

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Em tal caso, conforme explicitado anteriormente, a Lei Orgânica da DPE/AC não previu expressamente a realização dos plantões em finais de semana e feriados. Por conta disso, a referida prática atualmente é regulamentada a nível administrativo através da **Resolução nº 003/2016**, ocasião em que a contraprestação a tais serviços é concedida com folgas compensatórias:

Art. 15. Enquanto não houver sido instituída contraprestação pecuniária pelos serviços extraordinários objeto desta resolução, os Defensores Públicos e servidores que cumprirem plantão terão direito a compensar os dias trabalhados. Com as alterações decorrentes da Resolução Administrativa N° 002/CS/DPE-AC, de 04 de maio de 2017, publicada no D.O.E. nº 12.057, de 23.05.2017.

§1º - A compensação em final de semana e feriados realizar-se-á à base de um dia de plantão por um dia de descanso. Nos períodos de recesso do Poder Judiciário, realizar-se-á à base de um dia de plantão por dois dias de descanso para membros, servidores e estagiários.

Ocorre que o acúmulo de folgas compensatórias aos servidores e membros da instituição vem ocasionando dificuldades para o gerenciamento das obrigações assumidas por esta Defensoria, visto que atualmente conta-se com apenas 42 (quarenta e dois) Defensores Públicos em atividade, dos quais 03 (três) se encontram em cargos da Administração Superior, e mais 02 (dois) em mandato classista.

Assim, efetivamente realizando atendimento ao público e participando de audiências, conta-se apenas com 37 (trinta e sete) Defensores Públicos, os quais se desdobram em acumulação de função para atender as comarcas da capital e interior do Estado.

Portanto, considerando o já deficitário quadro de servidores, torna-se imprescindível garantir a possibilidade de indenizar pecuniariamente aqueles que atuarem realizando serviços extraordinários em plantões, visto que o gozo de tais folgas compromete ainda mais a designação de Defensores Públicos para as atividades diárias da instituição.

Ultrapassada as explicações acerca da necessidade da medida, deve-se então discorrer sobre o reduzido impacto orçamentário e financeiro para a sua implementação. Vejamos o que dispõe o texto do Projeto de Lei apresentado:

Art. 29 – A, VIII: Indenização pela atuação em regime de plantão, caso não se opte pelo gozo de folga compensatória, a qual não poderá exceder a 3% (três por cento) do vencimento básico de Defensor



ESTADO DO ACRE

Art. 2º. A Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25 O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sendo vedado o recebimento de horas extras.

Parágrafo Único. Aos servidores ocupantes de cargo em comissão será concedida indenização pecuniária pela atuação em regime de plantão, a qual não poderá exceder a 1% (um por cento) do vencimento básico de Defensor Público de Nível I, por dia de plantão, ou em caso de indisponibilidade financeira e orçamentária, o gozo de folgas compensatórias, nos termos definidos por Resolução do Conselho Superior da DPE/AC.”

Art. 3º. A concessão da indenização pecuniária referida nesta Lei só poderá ser efetivada aos membros e demais servidores da Defensoria Pública a partir da sua regulamentação pelo Conselho Superior da DPE/AC.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/Acre, XX de fevereiro de 2022, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre,

GLADSON DE LIMA CAMELI
Governador do Estado do Acre

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Preambularmente, cumpre iniciar a presente exposição informando o *status* atual da Defensoria Pública, imediatamente após o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.

Foi desejo explícito do legislador constituinte alçar a Defensoria Pública ao patamar de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, ocasião em que lhe incumbiu, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Para isso, conferiu à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Muito embora o anseio do legislador, pelas incumbências carreadas à Defensoria Pública, tenha sido o de criação de uma instituição forte e abrangente, houve o próprio reconhecimento das limitações estruturais e financeiras que o órgão vem enfrentando em diversos Estados da Federação.

Em razão disso, atualmente um dos grandes desafios vivenciados pela Defensoria Pública é a correção de distorções acarretadas pelas diversas modificações em seu regime jurídico, dentre elas, a necessidade de se disciplinar acerca dos plantões que são desempenhados pelos membros e servidores da Instituição.

Como se sabe, em finais de semana e feriados a Defensoria Pública funciona em regime de plantão, ocasião em que são escalados Defensores Públicos e servidores do quadro de apoio para tratar das demandas urgentes e inadiáveis, tais como as audiências de custódia na capital e nos municípios do interior. Em tal caso, por se tratar de jornada extraordinária, tais serviços devem sofrer contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ocorre que atualmente a única forma de contraprestação prevista pela DPE/AC é a concessão de folgas compensatórias, não havendo limite para a quantidade de folgas que podem ser acumuladas pelos servidores da instituição, situação que precisa ser revista iminente.

Por conta disso, o referido quadro vem gerando embaraço para a atuação da instituição, visto que diversos servidores, em especial Defensores Públicos, passaram a acumular quantitativos demasiadamente elevado de folgas em virtude da atuação em plantões judiciais.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

MENSAGEM N° 001, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
NICOLAU JÚNIOR
Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente:

Senhores Deputados,

Tenho a honra de dirigir-me às dignas presenças de Vossas Excelências, para submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o texto do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre, e a Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, que reestrutura o Quadro de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC".

Ressalte-se que o aludido projeto vem aperfeiçoar a disciplina institucional relativa à Defensoria Pública, promovendo importante atualização do regime jurídico atribuído a esta instituição ao permitir a indenização de plantões, contribuindo para a satisfação dos servidores da DPE/AC, ao passo em que aperfeiçoará a qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido, o anexo que ora submeto à apreciação, discussão e deliberação de Vossas Excelências e, consequentemente, à aprovação dessa Augusta Corte Legislativa, é fruto de debates e de uma ampla e acurada análise, o qual condensa em seu bojo, dispositivos que por certo norteiam a matéria de forma eficaz.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

NOTA TÉCNICA Nº 01/2022/DPG/DPE/AC

Considerações a respeito do Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre, e a Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, que reestrutura o Quadro de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC.

Rio Branco/AC, 02 de fevereiro de 2022.

EMENTA:

1. Da necessidade de se indenizar os trabalhos extraordinários desempenhados por membros e demais servidores da DPE/AC.
2. Reduzido impacto orçamentário e financeiro.
3. Modelo adotado por outras Defensorias Públicas Estaduais.

I. INTRODUÇÃO:

A presente Nota Técnica tem como objetivo sanar eventuais dúvidas em relação ao Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC, bem como sobre a Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, que reestrutura o Quadro de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

A exposição de motivos, bem como a Nota Técnica anexadas a presente, data venia, esgotam toda e qualquer dúvida que possa pairar sobre a pertinência, oportunidade e legalidade da matéria.

Por fim, resta-me aguardar que, mercê do entendimento e da manifestação favorável de Voçsas Excelências na apreciação da matéria em pauta, votem-na favoravelmente, numa contribuição ímpar a causa pública notadamente dos menos favorecidos do nosso Estado.

Respeitosamente,


SIMONE JACQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

Defensora Pública Geral do Estado do Acre



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Ante o exposto, por conta dos motivos apresentados, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Lei representa importante avanço institucional para a Defensoria Pública, visto que contribuirá para a correção de desigualdade institucional gerada pelas sucessivas modificações de seu regime jurídico, ocasião em que a indenização de folgas permitirá a melhor organização e atuação dos serviços defensoriais, visto impedirá o acúmulo exagerado de folgas por parte dos membros e servidores da instituição.

SIMONE JACQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO
Defensora Pública Geral do Estado do Acre

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de Lei Complementar em voga, que ora é submetido à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, tem por escopo, promover a alteração da Lei Complementar Estadual nº 158, de 06 de fevereiro de 2006, bem como da Lei Complementar Estadual nº 315, de 29 de dezembro de 2015, regulamentando em nível legal a atuação da DPE/AC em regime de plantão, bem como permitindo a sua contraprestação com folgas compensatórias ou indenização pecuniária.

A referida proposição decorre do fato de que atualmente um dos grandes desafios vivenciados pela Defensoria Pública é a correção de distorções acarretadas pelas diversas modificações em seu regime jurídico, dentre elas, a urgente necessidade de se regulamentar a nível legal os plantões realizados pelos Defensores Públicos e demais servidores.

Atualmente, a atuação extraordinária em regime de plantão gera somente a contraprestação com folgas compensatórias, não havendo limite para a quantidade de folgas que podem ser acumuladas pelos servidores da instituição, situação esta que precisa ser revista com urgência.

Como se sabe, em finais de semana e feriados a Defensoria Pública funciona em regime de plantão, ocasião em que são escalados Defensores Públicos e servidores do quadro de apoio para tratarem das demandas urgentes e inadiáveis, tais como as audiências de custódia na capital e nos municípios do interior. Em tal caso, por se tratar de jornada extraordinária, tais serviços devem sofrer contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ocorre que o referido quadro vem gerando embaraço para a atuação da instituição, visto que diversos servidores, em especial Defensores Públicos, passaram a acumular quantitativos demasiadamente elevado de folgas em virtude da atuação em plantões judiciários.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL

Em tal caso, considerando o já reduzidíssimo quadro de Defensores Públicos, o gozo de tais folgas cria dificuldade para a substituição dos membros, acarretando a sobrecarga daqueles que são escalados para a atuação em tais plantões, ocasionando assim um círculo vicioso de acumulação de folgas por parte dos membros.

Ressalta-se aqui que a limitação do direito ao gozo de folgas, sem possibilitar a contraprestação pecuniária, consistiria em medida ilegal, visto que a atuação em plantões se trata de trabalho extraordinário, o qual deve ser devidamente remunerado de alguma forma, desde que em adequação à disponibilidade orçamentária e financeira da instituição.

Assim, considerando que a regulamentação administrativa não permite a contraprestação pecuniária, torna-se necessária a normatização do tema através de Lei. Para isso, segue-se o molde do que foi adotado por outras Defensorias Públicas. A título de exemplo, cita-se:

a) A Defensoria Pública do Estado de Goiás, que possui a indenização de atuação em plantões regulamentada no art. 228 da LCE nº 130/2017, bem como na Resolução nº 063/2018 de seu Conselho Superior;

b) A Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, que possui a indenização de atuação em plantões regulamentada na Resolução DPGÉ nº 212/2020.

c) A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que possui a indenização de atuação em plantões regulamentada na Resolução nº 126/2015 de seu Conselho Superior;

d) A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que possui a indenização de atuação em plantões instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.307/2017 e regulamentada no Ato Normativo DPG nº 128/2017.

e) A Defensoria Pública do Espírito Santo, que possui a indenização de atuação em plantões regulamentada pelo art. 59, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 55/94.